



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016 (Do Senhor Augusto Carvalho)

Altera o Art. 944 e o parágrafo único da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, acerca da utilização de notas taquigráficas como substituto de acórdão para todos os fins legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica alterado o Art. 944 e parágrafo único da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, que passará a possuir a seguinte redação:

Art. 944. Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas poderão substituí-lo, para todos os fins legais, desde que o 1º Revisor a aprove de forma prévia e expressa.

Parágrafo único. No caso do caput, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, determinando a publicação do acórdão, observada a aprovação do 1ª Revisor.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº. 13.105/2015, no intuito e trazer celeridade ao trâmite processual nos Tribunais brasileiros, prevê prazos para publicação das decisões de mérito, despachos e decisões interlocutórias relativas às demandas judicializadas. Visando implementar a celeridade de tramitação processual o Novo Código de Processo Civil prevê o seguinte:

Art. 226. O juiz proferirá:

- I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;
- II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;
- III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 944. Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Parágrafo único. No caso do caput, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

Entretanto, a despeito do benefício gerado com a celeridade, a previsão contida no artigo 944 do referido Códex, em especial, fere o princípio de segurança jurídica.

Ao estabelecer que as notas taquigráficas servirão, obrigatoriamente, como substituto do acórdão que não for publicado dentro do prazo de trinta dias, “para todos os fins legais, independentemente de revisão”, poderá ser gerada uma incerteza e insegurança jurídica, tanto quanto ao real teor da decisão proferida, que poderá ser objeto de recursos, pela parte prejudicada, bem como quanto ao início dos prazos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para interposição de eventuais recursos ou mesmo para certificação de trânsito em julgado da referida decisão.

Da forma como redigido o *novel* texto, não se poderá aferir se as notas taquigráficas corresponderão exatamente ao que fora julgado pelo colegiado, eis que independerá de revisão do Magistrado competente.

É temeroso e arriscado privilegiar a celeridade processual à segurança jurídica, pois da forma como redigido o texto legal, resta indubitável que ao privilegiar a desídia da publicação do acórdão no prazo de 30 dias após a sessão de julgamento, as notas taquigráficas poderão não refletir o real teor das decisões proferidas, ensejando, inclusive, a oposição de medidas recursais visando sanar alguma contradição, omissão ou obscuridade, pois substituirá o acórdão para todos os fins legais.

O que se deve buscar é um equilíbrio entre o princípio da celeridade (ou razoável duração do processo, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII) e o da segurança jurídica, pois em nada serve ao cidadão ter uma resolução rápida com a incerteza quanto à efetiva solução ou à sua manutenção da lide.

Não pode o tempo de duração servir de motivação ou justificativa para retirar a segurança quanto à forma, conclusão e efetivação das decisões do judiciário e do andamento do processo.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF